

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 154**

*de 27 de setembro de 2016*

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUI O FUNDO DE RESERVA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COXIM-MS, CONFORME DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

***Art. 1º.***

*Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, de competência dos municípios, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão disponibilizados ao Município de Coxim-MS, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015 e de acordo com a presente Lei.*

***Art. 2º.***

*As instituições financeiras receptoras e/ou depositárias deverão repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Coxim-MS os valores correspondentes a 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos, referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º, bem como os seus respectivos acessórios.*

### **Art. 3º.**

*Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido na Caixa Econômica Federal destinado ao cumprimento dos alvarás judiciais e das decisões administrativas, para levantamento dos depósitos tributários ou não tributários em que o Município de Coxim-MS seja parte, quando a decisão for contrária ao Município, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015.*

#### **1º**

*A instituição financeira oficial - Caixa Econômica Federal - tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.*

#### **2º**

*O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Município constituirá o Fundo de Reserva referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 151/2015, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.*

#### **3º**

*Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.*

#### **4º**

*Em observância ao artigo 3º, 8 6º da Lei Complementar nº 151/2015, compete à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º desta Lei, discriminando:*

#### **I.**

*o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e*

## **II.**

*o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei Complementar nº 151/2015, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 3º deste artigo.*

## **Art. 4º.**

*A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 3º desta Lei é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja:*

### **I.**

*a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei;*

### **II.**

*a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do artigo 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 3º desta Lei;*

### **III.**

*a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 6º desta Lei;*

### **IV.**

*a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 2º do artigo 3º desta Lei.*

## **Art. 5º.**

*Para identificação dos depósitos caberá ao Município manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos que integram a sua Administração Pública Direta e Indireta.*

## **Art. 6º.**

*Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva de que trata o 8º do artigo 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:*

### **I.**

*precatórios judiciais de qualquer natureza;*

### **II.**

*dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;*

### **III.**

*despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;*

### **IV.**

*recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios do Município, nas mesmas hipóteses do inciso III.*

## **Art. 7º.**

*Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 dias úteis, observada a seguinte composição:*

### **I.**

*a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do Parágrafo 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e*

### **II.**

*a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no Fundo de Reserva de que trata o 8 2º do artigo 3º.*

### **1º**

*Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inciso II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no 8 2º do artigo 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do artigo 4º.*

### **2º**

*Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.*

### **3º**

*Na hipótese referida no 8 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no 8 1º deste artigo.*

### **Art. 8º.**

*Nos casos em que o Município não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no 8 2º do artigo 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.*

### **Parágrafo único. .**

*Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por 3 vezes da obrigação referida no inciso IV do artigo 4º, será o Município excluído da sistemática de que trata o artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 151/2015.*

### **Art. 9º.**

*Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do 8 2º do artigo 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.*

### **1º**

*O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no 8 2º do artigo 3º.*

## **2º**

*Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do artigo 2º, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.*

### **Art. 10.**

*Compete ao Secretário Municipal de Receita e Gestão a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.*

### **Art. 11.**

*Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar nº 151/2015.*

### **Art. 12.**

*As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.*

### **Art. 13.**

*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

*Registra-se e Publica-se*

**ALUIZIO SÃO JOSÉ**

*Prefeito Municipal*

*Coxim-MS*

---

*Lei Complementar Nº 154/2016 - 27 de setembro de 2016*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*